



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2012 (Do Sr. Jorginho Mello)

Acresce art. à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6214/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que sejam realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 933-A:

*“Art. 933-A. São ainda responsáveis pela reparação civil as instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer expressamente que as instituições financeiras responderão civilmente por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que sejam realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.

Trata-se de estabelecer norma que explice que, nas hipóteses referidas, haverá a obrigação das instituições financeiras de reparar danos, independentemente de culpa. Com efeito, há que se reconhecer que as atividades normalmente por elas desenvolvidas, por sua natureza, implicam riscos bastante majorados para a preservação da integridade física ou mesmo do patrimônio de

seus empregados, clientes e demais usuários de seus serviços.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO IX  
DA RESPONSABILIDADE CIVIL  
CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

.....

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**